S2-C4T3

F1. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10665.002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10665.002030/2008-56

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

2403-002.816 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de

05 de novembro de 2014

Matéria

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente

VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A

Recorrida

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A súmula vinculante n.º 8 declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, de forma que o prazo para extinção do crédito tributário deve obedecer o disposto no CTN. Uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo deve obedecer o disposto no art. 150, § 4°, do CTN.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838. VINCULAÇÃO. RICARF

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência dos fatos geradores de 03/2000 a 08/2001. No Mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

S2-C4T3 Fl. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação Nº 11.401-4/1.036/2006, fls. 63/67, que julgou totalmente improcedente a defesa apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.203.582-7, referente ao período de 03/2000 a 03/2003, no valor de R\$ 469.793,81(quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, através de notas fiscais de prestação de serviços prestados por cooperativas, não declarados em GFIP e não recolhidos, conforme Relatório Fiscal, fls. 25/28, vejamos:

02.- CRÉDITO: O presente crédito refere-se a contribuições devidas aos Instituto nacional do Seguro Social — INSS e destinadas à Seguridade Social, no período de 03/200- a 03/2003, incidentes sobre o valor pago ou creditado a cooperativa de trabalho que intermediou a prestação de serviços de segurados cooperados.

O crédito corresponde à contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho, previsto no Artigo 22, Inciso IV da Lei n. 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876 de 26/11/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 35/48.

DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, prolatou a Decisão Notificação Nº 11.401-1/1.036/2006, fls. 63/67, a qual julgou improcedente a impugnação ofertada para manter incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO – DECADÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária relativo a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, e alterações posteriores.

É de dez anos o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário, nos termos da Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II

O contencioso administrativo-fiscal não é foro adequado para discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, Votorantim Metais Níquel SA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 88/105, requerendo a reforma da Decisão Notificação, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1 A decadência do direito da SRP constituir o crédito previdenciário relativamente aos fatos geradores anteriores a 28/09/01
- 2 A não incidência da contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documento de fl. 136, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Na decisão de fls. 63/67, entendeu a Delegacia o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário deveria seguir os termos do artigo 45, incisos I e II da Lei 8.212/91, no qual se diz que o prazo para a apuração e constituição é de 10 anos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Como se pode observar a fl. 2, o contribuinte tomou ciência do AI no dia 29/09/2006 o qual trata apenas de exigibilidade de contribuição de 15%, não havendo notícia de falta de recolhimento de outras contribuições, assim sendo, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária de períodos anteriores à 09/2001 encontram-se extintos de acordo com o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Portanto, o crédito tributário das competências de 03/2000 a 08/2001 encontram-se devidamente extintos.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Quanto às cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além dos disposto no art. 23, é de:

(...)

IV — quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF -, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário, de n.º 595838, sob o manto da Repercussão Geral, art. 543-B do CPC, ajuizado pela Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela unanimidade de votos, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 25/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional.

Plenário, 23.04.2014

Referida decisão fora publicada na ATA Nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014, cuja ementa segue a seguir:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99.

Apenas para aclarar o alcance e motivo da inconstitucionalidade, colacionase trecho do voto do Ministro Relator, disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSTF/anexo/RE595838.pdf), cuja redação é a que segue:

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência de instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.

Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado Documento assinado digitalmente conformo art. 1450 \$ 1°_{0} 2da Constituição, pois os pagamentos efetuados por Autenticado digitalmente em 29/12/2014 terceiros às cooperativas de trabalho dem face de serviços prestados /2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, §4°, com remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

Diz o art. 195, I, "a" da Constituição Federal:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Tendo em conta que a cooperativa é, por certo, pessoa jurídica e que os pagamentos são feitos à cooperativa contratada, e não diretamente aos cooperados, revela-se, na Lei 9.876/99, uma nova contribuição que só por lei complementar poderia ter sido instituída.

Por tal razão, e diante da vinculação deste conselho à decisão supra, conforme arts. 62, I, e 62-A do RICARF merece ser exonerado o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, preliminarmente, declarar a decadência dos fatos geradores de 03/2000 a 08/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.